



## **PARECER**

### **PROCESSO Nº 057/2026/PMES – Pregão Eletrônico Nº 027/2026**

**Assunto: Solicitação de parecer a respeito de impugnação ao edital apresentada junto ao processo em referência.**

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** impugnou o edital junto à plataforma NovoBBMnet tempestivamente requerendo a exclusão da exigência de apresentação do certificado de boas práticas de fabricação do presente edital ou permita que as empresas apresentem o protocolo de solicitação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e, que a minuta do contrato de locação/fornecimento seja anexada ao edital a fim de que as empresas interessadas em participar da licitação tenham conhecimento de suas cláusulas e condições.

As questões de ordem técnica foram dirimidas pelo setor responsável concluindo (fls. 290):

“(…)

*Diante do exposto, a Comissão Técnica:*

- *Mantém integralmente a especificação técnica dos cilindros, por necessidade operacional devidamente justificada;*



- *Esclarece e ajusta a interpretação da exigência de CBPF, conforme a natureza da atividade da empresa (fabricante ou distribuidora).*

(...)”

Já quanto a alegação de formalização contratual, por se tratar de entrega parcelada, equivoca-se o impugnante, por se trata de registro de preços, e nos termos da previsão legal, pode ser feito através de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, como também pontuado pela Sra. Pregoeira (fls. 285/287)

(...)

*Portanto, o edital está em conformidade com os termos legais quanto a possibilidade de formalização de contratos decorrentes de atas de registro de preços, não havendo obrigatoriedade de constar a minuta de contrato por se tratar de solicitações conforme demanda e não entregas parceladas.*

*Diante do exposto, esta pregoeira, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, devendo o edital ser mantido em todos os seus termos.*

(...)”

Assim, a Sra. Pregoeira em conjunto com a Secretaria de Saúde, muito bem fundamentando na legislação aplicável e nos princípios norteadores da Administração Pública, ponderaram ponto a ponto no sentido da improcedência da impugnação.

Diante do exposto, em análise à impugnação apresentada e aos documentos apresentados, e no mesmo sentido da manifestação emitida pela Sra. Pregoeira e da Secretária de Saúde, opino pela improcedência da impugnação.

Ressalto por oportuno que não houve solicitação de parecer quanto a aspectos jurídicos a serem dirimidos, apenas por exigência legal com relação ao procedimento e nesse aspecto nada tenho a opor, pois tratam-se de



questionamentos de ordem técnica e nesse aspecto, em conformidade com princípio da segregação de funções foram abordados pelo responsável técnico em sua manifestação.

**S.M.J.**

**É o parecer.**

Socorro, 29 de abril de 2026.

**Lauren Salgueiro Bonfá**

**Procuradora Jurídica**